

Santo André, 31 de março de 2026.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 1692/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026

**Autoria:** Ver. Zezão

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM Nº 68/2026, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS COMPETENTES, DE CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DIGITAL INFANTIL E OS RISCOS DO COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET, PRÁTICA CONHECIDA COMO SHARENTING.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, 84, II, III e VI, “a”, da Constituição Federal) e legais (arts. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Poder Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Poder Executivo ao instituir campanha permanente de conscientização sobre segurança digital infantil.
2. Ainda que sob a forma de “autorização”, o texto analisado, ao estabelecer objetivos, diretrizes e ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública (artigos 2º e 3º), configura verdadeira criação de programa de governo, com definição de conteúdo, forma de execução e áreas de atuação administrativa, o que é matéria típica de gestão e planejamento do Poder Executivo.
3. A criação de campanhas institucionais, políticas públicas e programas permanentes, com envolvimento de diversas secretarias e órgãos da administração, insere-se no âmbito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

da organização e funcionamento da máquina pública, sendo de iniciativa privativa do prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam programas, campanhas ou políticas públicas, ainda que sob a roupagem autorizativa, incorrem em vício de iniciativa, por representarem ingerência indevida do Legislativo na esfera administrativa.

5. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por ser ilegal e inconstitucional. O caminho adequado para o nobre edil, caso entenda relevante a matéria, é a apresentação de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.

6. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Consultor Legislativo**

